SENTENÇA

PROCESSO:	TC-019425.989.22
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Itapetininga
RESPONSÁVEIS:	Simone Aparecida Curraladas dos Santos, Prefeita à época
ENTIDADE BENEFICIÁRIA:	Associação Amigos do Vôlei
RESPONSÁVEIS:	Cristiano Tamura Vieira Gomes, (Presidente à época da assinatura do ajuste)
	Cláudio Lourenço de Godoy (Presidente à época dos repasses)
	Ary de Almeida Godoy Neto (atual Presidente em exercício)
EM EXAME:	**Repasses ao Terceiro Setor - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 31/2017**
EXERCÍCIO:	2019
VALOR:	R$ 139.000,00
INSTRUÇÃO:	UR-09 - Sorocaba / DSF-II
ADVOGADOS:	Eduardo Telini Valente, OAB/SP nº 212.934;
	Francisco Antonio M. Rodriguez, OAB/SP nº 113.591
	Monica Liberatti Barbosa, OAB/SP nº 191.573

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas originária do Termo de Fomento nº 31/2017 (termo não selecionado) firmado pela Prefeitura Municipal de Itapetininga com a Associação Amigos do Vôlei com o objeto voltado para o desenvolvimento do time de vôlei masculino adulto, desenvolvimento das escolinhas de vôlei para crianças e adolescentes de 09 a 20 anos, terceira idade e vôlei adaptado em ambos os gêneros para atendimento de até 500 pessoas, no valor de R$ 139.000,00.

Em sua análise, a equipe de fiscalização entendeu que os apontamentos de irregularidades abaixo comprometiam a prestação de contas examinada:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTA-6NAX-62EB-4CLP

• junto ao Órgão Concessor:

a) O repasse destinou-se, em parte, ao financiamento de equipe esportiva de alto rendimento, em desatenção à Lei nº 13.019/2014, cujo caput do art. 1º dispõe que os acordos celebrados devem ser destinados à consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

b) Inobservância aos ditames do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, no tocante à aprovação de plano de trabalho com insuficiente estabelecimento de metas físicas e financeiras e parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento destes indicadores (doc. 13), prejudicando a verificação da economicidade e eficiência no repasse em análise.

Ademais, não vislumbramos, nas prestações de contas mensais apresentadas pela entidade, manifestações dos gestores da parceria, aptas a comprovar o cumprimento dos incisos I e IV do art. 61 da Lei nº 13.019/2014, bem como o art. 167, VI, das então vigentes Instruções TCESP nº 2/2016.

• na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela entidade beneficiária:

As despesas realizadas no exercício em exame podem ser discriminadas da seguinte forma: Doc. 16

Em nossa análise, verificamos que mais de 85% do montante despendido (R$ 118.500,00) correspondeu a despesas que entendemos referir-se exclusivamente à equipe profissional de vôlei, e não à parcela do objeto pactuado que se coaduna com os objetivos da Lei nº 13.019/2014 (desenvolvimento das escolinhas de vôlei para crianças e adolescentes de 9 a 20 anos, terceira idade e vôlei adaptado – doc. 05 – fls. 1 – cláusula primeira). Seguem abaixo discriminadas:

As despesas impróprias são correspondentes a serviços de marketing e publicidade, apoio administrativo, e fisioterapia. Desse modo, desatendeu a OSC aos princípios do interesse público, da economicidade, da eficiência e da eficácia, dispostos no caput do art. 5º da Lei nº 13.019/2014.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTA-6NAX-62EB-4CLP

Ademais, no tocante aos serviços de marketing e publicidade, impende-nos destacar os pagamentos à empresa “André Nascimento e Cia Ltda.” pertencente ao ex-jogador de vôlei André Luiz da Silva Nascimento, que atuou, à época do repasse, como dirigente do time “Vôlei Um Itapetininga”, mantido pela Entidade (docs. 21 e 13 – fls. 1/2).

Já Marcio Ferrari Rodrigues (proprietário da empresa Márcio Ferrari Rodrigues), era Diretor da entidade à época (doc. 22 – fls. 17).

Em seu perfil em rede social consta seu vínculo como “Diretor de Marketing e Mídia” na “Farma Conde Vôlei São José”, equipe atualmente mantida pela Entidade Associação Amigos do Vôlei (doc. 22 – fls. 1 e 4/5).

Os pagamentos efetuados no exercício às empresas supracitadas, no montante total de R$ 54.000,00 (38,9% do montante repassado), além de não se adequarem à parcela do objeto ajustado ao interesse público, posto que ligadas à manutenção de equipe profissional esportiva, infringem, ainda, o princípio da impessoalidade, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 5º da Lei de Parcerias.

Por fim, salientamos a ausência de indicação, no corpo dos documentos fiscais (notas fiscais eletrônicas), do número do ajuste e indicação do Órgão a que se referem, nos termos do art. 167, VII, das então vigentes Instruções nº 2/2016 (exemplos no doc. 19).

Após notificações de praxe, a Associação Amigos do Vôlei apresentou suas razões e documentação pertinente (evento 40), argumentando, em suma, como se segue:

Explicou que o Termo de Fomento nº 031/2017 foi seguido pelo Termo de Fomento nº 14/2019 que não foi prorrogado por decisão do Poder Público Municipal.

A partir de 2017 a Entidade Beneficiária começou a receber as verbas de repasses da municipalidade para execução do objeto/projeto pactuado.

Em 2020, já no quarto ano da parceria que o Controle Interno do Município rejeitou a prestação de contas da Entidade Beneficiária relativa à execução

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTA-6NAX-62EB-4CLP

do Termo de Fomento nº 31/2017 alegando que as atividades desenvolvidas com as verbas públicas não se compatibilizavam com as metas propostas, que as aplicação dos recursos financeiro não foi executada da forma avençada com aplicação em categorias de despesas diferentes da prevista no plano de trabalho, sem que fossem previamente submetidas à apreciação e autorização da Administração Pública;

Quanto da prorrogação do Termo de Fomento nº 014/2019, que estava acompanhada de pedido de substituição de penalidades aplicadas à Entidade Beneficiária no âmbito da parceria, restou desaconselhada por parecer jurídico da "Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio – Procuradoria Geral do Município" por considerar que o plano de trabalho apresentado estava em descordo com o objeto do ajuste e pela ausência de comprovação do cumprimento das sanções impostas.

Assim, a municipalidade decidiu por bloquear os repasses financeiros para a Beneficiária, requisitando a restituição aos cofres municipais, primeiramente, de quantia de R$ 17.000,00 e posteriormente a quantia de R$ 139.000,00.

Defendeu que, em momento algum da consecução do objeto da parceria, a associação empregou verbas advindas de repasses públicos em atividades ou finalidades diversas da contratada nos termos de fomento e respectivos planos de trabalho.

Explicou que, à época, diante da nova exigência por parte da Administração Municipal da Concessora, foi consubstanciado um valor total a ser a ela restituído no total de R$ 156.000,00.

Destacou que mesmo após ordem de suspensão dos repasses decorrentes da parceria, a Entidade Beneficiária continuou custeando de próprio bolso a continuidade da execução do projeto constante no "Plano de Trabalho" e "Plano de Trabalho Compensatório" enquanto aguardava a resposta do Poder Público Concessor.

Esclareceu que, por conta da pandemia de covid-19, que impossibilitou a realização de atividades presenciais, foram realizadas palestras destinadas aos servidores da Origem.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTA-6NAX-62EB-4CLP

Argumentou que a Entidade Beneficiária não possui conhecimento necessário acerca de qual legislação adequada aplicável a transferências feitas por entes públicos sendo tal estudo pertinente às atribuições do Poder Público Concessor.

Informou que a Entidade Beneficiária, no intuito de se defender se valeu de parecer exarado por renomado especialista da ciência da contabilidade Pública que após analisar a questão que por sua vez ponderou que os erros eram de natureza formal, não resultando em prejuízo ao Erário e atingimento de metas sendo que as exigências caracterizavam excesso de zelo.

Alegou que a clausula Quinta do Termo de Fomento define a Dotação Orçamentária como “subvenções sociais”, sendo que a remuneração dos profissionais que contribuíram par ao alcance dos objetivos do projeto é irrelevante para a consecução dos objetivos.

Ponderou que segundo o especialista quando as impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal não resultar em dano ao erário, a prestação de contas poderá ser avaliada como regular com ressalva. Ademais, em caso de irregularidade a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias.

Por fim, concluiu que a decisão de glosar os valores correspondentes à “folha de pagamento” executado como serviços e terceiros – PJ, no valor de R$ 139.000,00 foi equivocado, dado que não houve desvio de finalidade na aplicação o recurso apenas erro formal na modalidade de contratação dos serviços sem causar prejuízos ao erário ou à plena execução o plano de trabalho.

Entendeu que o município cumpriu seu papel de parceiro ao orientar a AAV da forma correta de discriminar os gastos na contratação de profissionais e como resultado a entidade realizou as alterações sugeridas nos planos de trabalho subsequentes.

Assinalou que Marcio Ferrari Rodrigues e André Luiz da Silva Nascimento jamais foram diretores ou dirigentes representantes da Entidade Beneficiária, sendo apenas prestadores de serviço, no âmbito da consecução dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTA-6NAX-62EB-4CLP

objetos da parceria já que os diretores/dirigentes da Entidade se encontram expressamente dispostos em seu Estatuto Social e Ata de Eleição.

Defendeu que a Entidade Beneficiária jamais realizou pagamentos ou direcionou remuneração decorrente de repasses recebidos do Poder Púbico Concessor, no âmbito das parcerias firmadas, para quaisquer integrantes do quadro associativo da entidade.

Por fim, requer que sejam afastados os apontamentos encontrados no relatório de fiscalização julgando-se regular a comprobação de aplicação dos repasses recebidos do Órgão Concessor.

Por sua vez, a Senhora Simone Aparecida Curraladas dos Santos, ex-prefeita de Itapetininga, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas justificativas e documentação pertinente conforme anexado em evento 50, alegando, em suma, que o Controle Interno da Municipalidade detectou , durante a análise da prestação de contas, divergências entre a natureza da despesa executada pela entidade, daquela constante do plano de trabalho proposto recomendando a notificação da entidade para devolução dos recursos ,a retenção dos repasses até a regularização da situação e a aplicação de eventuais sanções administrativas e a verificação da pertinência de abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional.

Já tendo tomado todas as providências para recomposição do erário, a municipalidade não pede a regularidade das contas, uma vez que já emitiu parecer desfavorável à aprovação dos gastos determinando a devolução daquele valor considerado irregular, abrindo processo administrativo e notificando a entidade a devolver o montante de R$ 139.000,00, com consequente inscrição do valor em dívida ativa e execução do débito.

Afirma que dado as providências tomadas devem ser consideradas para que os nomes dos agentes políticos responsáveis pela assinatura do Termo de Fomento sejam retirados do rol de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares. Apresentou Jurisprudência desta Corte de Contas neste sentido.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTA-6NAX-62EB-4CLP

O Senhor Jeferson Rodrigo Brun, prefeito e Itapetininga, por meio de seu bastante procurador, apresenta suas justificativas e documentação pertinente anexada em evento 62, alegando que apesar de o repasse em análise não ter ocorrido em período de seu mandato repisou as razões apresentadas pela Sra. Simone Aparecida Curraladas dos Santos e requerendo que devido às medidas tomadas pela municipalidade que os seus responsáveis não sejam penalizados.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas - MPC, que se manifestou pela irregularidade das prestações de contas concernente ao exercício de 2019 do Termo de Fomento º 31/2017 (evento 52.1). Já em segunda manifestação (evento 69.1) afirma ciência do conteúdo acrescido aos autos e reafirmou o entendimento de que os argumentos e a documentação apresentada pelo interessado não são suficientes para afastar as imputações relativas à indevida realização de repasses de recursos público e reiterou seu posicionamento pela irregularidade .

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Preliminarmente, anoto que matéria análoga envolvendo as mesmas partes (Prefeitura de Itapetininga e AAV) por mim foi apreciada junto ao Processo nº TC-019499/989/22, onde se abrigou a prestação de contas de 2019 decorrente do Termo de Fomento nº 014/2019.

Desta feita, em se tratando dos mesmos fatos, aplico aqui as razões de decidir desenvolvidas naqueles autos. Com efeito, conforme minhas conclusões destacadas no Processo nº TC-019499/989/22, não me parece irregular a destinação de recursos municipais para fomento de esportes de rendimento, bem como para custear a participação nos campeonatos regionais, estaduais e brasileiro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTA-6NAX-62EB-4CLP

Da análise dos autos, entendo que algumas impropriedades levantadas podem ser afastadas enquanto outras remanesceram incontroversas e impedem o juízo de regularidade da matéria em análise.

Inicialmente assinalo que, conforme já abordei em outras oportunidades (ex. TC-005085.989.17 e TC-019499.989.22), entendo que não consiste em irregularidade a destinação de recursos municipais para fomento de esportes de rendimento, bem como para custear a participação nos campeonatos regionais, estaduais e brasileiro.

Sobre o tema, destaco o disposto em Art. 217 da Constituição Federal que determinou que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observada a destinação de recursos públicos observada a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento (inciso II).

Conforme revela a instrução dos autos, parece-me que as atividades desenvolvidas pela Associação Amigos do Vôlei se coadunaram exatamente com os preceitos constitucionais, envolvendo o esporte de “voleibol”, que se amolda em desporto de rendimento, conceituado no inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 9.615/98 como sendo o esporte praticado segundo as normas gerais da lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações[1] .

Tampouco existem elementos indicando a existência de funcionários desempenhando a função de atletas profissionais, na acepção jurídica do termo, uma vez que para tanto aquela lei exige remuneração precedida de contrato de trabalho desportivo, o que não ocorreu e tampouco competições profissionais promovidas para obtenção de renda (parágrafo único do artigo 26).

[1] Art. 3o O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTA-6NAX-62EB-4CLP

Todavia, restaram falhas graves que não foram devidamente esclarecidas.

Refiro-me ao descumprimento do disposto no Artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto à aprovação do plano de trabalho sem estabelecimento de metas físicas e financeiras e parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento destes indicadores o que prejudicou a verificação da economicidade e eficiência no repasse em análise.

Ademais não foi demonstrado, as prestações de contas mensais apresentadas pela entidade, as manifestações dos gestores da parceira aptas a comprovar o cumprimento dos incisos I a IV do art. 61 da Lei nº 13.019/2017, e Artigo 167, VI das então vigentes Instruções TCESP nº 02/2016.

Importante também mencionar que tampouco ficou comprovado o efetivo proveito em prol do plano de trabalho as despesas referentes à serviços de marketing e publicidade e serviços administrativos que totalizavam R$ 108.500,00, ou 78% do total do valor contratado conforme descrito abaixo:

Credor: André Nascimento e Cia Ltda.
Descrição: atividade de publicidade
Valor total apurado: R$ 30.000,00

Credor: Marcio Ferrari Rodrigues
Descrição: marketing e publicidade
Valor total apurado: R$ 29.000,00

Credor: M&O Apoio e Gestão Administrativa e Esportiva e Apoio Administrativo
Descrição: serviços de escritório e apoio administrativo
Valor total apurado: R$ 25.000,00

Credor: Samara Ferreira da Silva
Descrição: serviços administrativos
Valor total apurado: R$ 24.500,00
Total.....R$ 108.500,00.

Ante ao exposto, ainda que se pudesse acatar as justificativas de inexistência de vínculo dos aludidos fornecedores com o termo de parceria ou com a AAV, afiguram despesas com verbas públicas sem proveito para a parceria com potencial prejuízo ao erário, em clara desobediência aos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, mormente aos da legalidade, moralidade e da economicidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTA-6NAX-62EB-4CLP

Ressalto que os pagamentos envolvendo os mesmos fornecedores supracitados foram devidamente reprovados junto ao TC-019499/989/22.

Enfatizo ainda que o Parecer Conclusivo reconheceu a irregularidade dos repasses, embora fosse emitido somente em 26/07/2020, um ano após a última prestação de contas, datada de 25/07/2019.

Após a emissão do Parecer Conclusivo, a Administração tomou providências que foram da abertura de processo administrativo notificando a entidade a devolver o montante repassado e a consequente inscrição do valor em dívida ativa e execução do débito.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULAR** a prestação de contas em exame na importância de R$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), dando-se quitação aos responsáveis, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação. Por outro lado, **JULGO IRREGULAR** a comprovação na soma de R$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais), aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI nº 13122/2021-07, determino a inserção do Senhor de Cláudio Lourenço Godoy, Presidente à época da AAV na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares” a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela Egrégia Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTA-6NAX-62EB-4CLP

b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) Adotar as providências necessárias para a inserção do responsável pela entidade na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

2. Após, ao arquivo.

GABVAP., em 30 de julho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4ZTA-6NAX-62EB-4CLP